

## DIREITO E COVID-19, A CRISE SANITÁRIA E SOCIAL VISTA PELO DIREITO RESTRICÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA EM FACE DAS NECESSIDADES DE SAÚDE PÚBLICA

Jayme Weingartner Neto <sup>56</sup>

### Introdução

No calor dos fatos e premidos pela urgência, atravessados que somos pela pandemia, ofereço algumas primeiras reflexões<sup>57</sup>, instado pela tema geral proposto pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Unilasalle “Direito e Covid-19, a crise sanitária e social vista pelo direito”. A faceta abordada recorta aspectos da liberdade religiosa e seu exercício, que acaba limitado, discutindo-se até que ponto tal direito fundamental pode ser restringido, no quadro do Estado constitucional e sem esvaziá-lo. Antes de oferecer um panorama resumido da liberdade religiosa em sentido amplo, abrangendo sua dinâmica e fronteiras, há breve comentário sobre recente publicação de Boaventura de Sousa Santos, a versar sobre o que podemos aprender com a emergência sanitária, uma perspectiva da sociologia jurídica para melhor vislumbrar a transição de paradigmas que talvez estejamos a enfrentar.

Optei por manter um certo tom coloquial e não atualizar o texto, com o que pretendi priorizar o registro histórico, tratando-se, de minha parte, da primeira de uma série de intervenções que acabei fazendo, em colóquios com outras universidades e mesmo de composição internacional. Quero, assim, saudar o pioneirismo da Unilasalle (cuja estrutura e suporte pedagógicos de excelência permitiram à comunidade acadêmica, docentes, discentes e colaboradores em geral manter as atividades educacionais em alto nível e sem solução de continuidade) e a agilidade do Programa de Pós-graduação em Direito, capitaneado pelo colega Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, que respondeu com entusiasmo e coesão ao desafio de buscar compreensão dos fenômenos e interação comunitária. De modo que, ainda que depois de 12 de maio de 2020, data da minha intervenção oral, tenham havido alterações normativas (especialmente sucessão de decretos dos entes federados estadual e municipais) e sejam encontráveis outras decisões de cortes constitucionais no direito comparado, o texto permanece fiel ao estado da arte naquele então.

### Contexto e epistemologia da crise

Ainda que anunciada em fevereiro de 2020, ecos da covid-19 pareciam nos primeiros meses de 2020 exóticos e longínquos demais, mais um daqueles vírus que os “asiáticos” pareciam enfrentar relativamente bem como máscaras e energias e disciplinadas, quicá autoritárias e draconianas, medidas sanitárias. Eis que o coronavírus chegou a Europa,

---

56 É graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1990), mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (2000) e doutor em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006). É pesquisador do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE). Interessa-se também por outras disciplinas do Direito do Estado e por Teoria do Direito. Professor vinculado ao Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Sociedade Unilasalle/Canoas. Promotor de Justiça (1991-2012). Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2012). Diretor da Escola Superior de Magistratura da AJURIS, biênios 2018/2019 e 2020/2021.

57 Em aspecto mais estritamente jurídico e ainda mais a quente, em coautoria com o eminente Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet, tratei sobre o “O fechamento de igrejas”, em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direitos-fundamentais-tempos-pandemia-iii>, acesso em 06 de julho de 2020. Partes do artigo são reutilizadas, livremente, no presente texto.

devastou a Itália e, em meio a preparativos tímidos e um tanto desconcertados, o Brasil entra no mês de março tendo de lidar com o problema que se vai tornando mundial. A segunda quinzena de março marca a interrupção das atividades presenciais em nossa Universidade, o mês de abril é de preparação e enfrentamento dos primeiros casos, e também da percepção da magnitude da pandemia e seus inexoráveis reflexos em nosso modo de vida, em praticamente todas as suas manifestações. Fomos, professores e alunos desenvolvendo competências tecnológicas insuspeitas para alguns de nós pouco antes, percebendo assimetrias de infraestrutura e renda e oportunidades que tornariam tudo ainda mais complexo, mas aqui estamos, enfrentado e seguindo em frente.

Para que se tenha uma ideia, o Supremo Tribunal Federal (STF), até o dia de hoje, 12 de maio de 2020, informa o seu painel de ações covid-19, já recebeu 1.844 processos, e proferiu 1.686 decisões acerca do tema.

O panorama, em traços apertados descritos, me levou a lembrar os “Desafios da educação para o século XXI”, a discussão amplamente promovida pela Unesco na virada do milênio, quando os educadores concluíram que os três principais desafios seriam:

- (i) aprender a conviver;
- (ii) desenvolver a capacidade de lidar com incertezas; e
- (iii) ter uma visão prospectiva.

Tenho adotado tais premissas pedagógicas no exercício docente desde então; já as apresentei para centenas, talvez milhares de alunos nas duas décadas que se seguiram, e noto que é tudo isso que estamos a concretizar no seminário histórico que nos entrelaça. É o que a Unilasalle está fazendo, aprendendo a conviver modo virtual, mergulhados numa incerteza brutal e, mesmo assim, buscando uma visão a mais clara possível, que nos ajude a descortinar os dias vindouros.

Neste contexto, o Professor Boaventura de Sousa Santos, há menos de um mês, em abril de 2020, nos brindou com um opúsculo de emergências, que chamou de “A Cruel Pedagogia do Vírus” e que estamos a debater já na disciplina do Mestrado. Em pouco mais de trinta páginas e cinco capítulos, o sociólogo que recebeu o *honoris causae* nesta Casa ofereceu as suas primeiras reflexões. No Capítulo 1 (*Vírus: tudo o que é sólido se desfaz no ar*), destacou os “Potenciais conhecimentos” que poderíamos haurir da situação. A mim interessa “A fragilidade do humano”, porque também é um tema das religiões e porque há uma pergunta estimulante:

“A etimologia do termo pandemia diz isso mesmo: todo o povo. A tragédia é que neste caso a melhor maneira de sermos solidários uns com os outros é isolarmo-nos uns dos outros e nem sequer nos tocarmos. É uma estranha comunhão de destinos. Não serão possíveis outras?”

No Capítulo 2 (*A trágica transparência do vírus*), refere que a “A pandemia é uma alegoria” (para além do sentido literal de caos e medo generalizado), iluminando que nos governa um “invisível todo-poderoso”, três escalas diversas de manifestação:

“O invisível todo-poderoso tanto pode ser o infinitamente grande (o deus das religiões do livro) como o infinitamente pequeno (o vírus). Mais um, disforme: os mercados. Sujeitos a tantos seres imprevisíveis e todo-poderosos, o ser humano e toda a vida não-humana de que depende não podem deixar de ser iminentemente frágeis”.

A sul da quarentena é o título do Capítulo 3, sendo de lembrar que, na obra de Boaventura, “sul” é uma metáfora para o sofrimento humano, que parece ameaçar ainda mais mulheres (violência doméstica), trabalhadores precários, sem teto (e até sem água), refugiados, idosos (grupo de risco preferencial), deficientes... Lembro eu que os vulneráveis, mundo afora, são destinatários éticos das ações religiosas. Particularmente interessante, o Capítulo 4 (*A intensa pedagogia do vírus*), procura retirar as primeiras lições, das quais destaquei a Lição 1, segundo a qual “O tempo político e mediático

condiciona o modo como a sociedade contemporânea se apercebe dos riscos que corre”. A pandemia, como emblema, mas diferentemente da crise climática, que não é aguda; e a Lição 6 (*O regresso do Estado e da comunidade*) me faz pensar se não se trata mais de um desejo do que efetivamente de uma tendência já verificada. Claro que Estado e comunidade, agentes reguladores, parecem imprescindíveis. E, no entanto, tudo a depender de nossas opções e ações.

## Liberdade religiosa em sentido amplo

Vivendo este então e neste espaço, devo apresentar os rasgos elementares da liberdade religiosa como um todo (expressão que cunhei em minha tese de doutorado), a apontar para a liberdade religiosa (na sua literalidade, curioso que o termo não apareça na Constituição Federal de 1988) *lato sensu*, que se trata de um feixe de posições jusfundamentais (encontrei mais de 80) radicado no texto constitucional (em diversos dispositivos, nomeadamente nos artigos 5º, incisos VI, VII e VIII, e 19, inciso I).

Assim enquadrada, a liberdade religiosa manifesta-se como direito subjetivo (titulado por pessoas físicas, inclusive estrangeiros não residentes, e pessoas jurídicas, igrejas e inúmeras e multiformes comunidades religiosas) e objetivo (que se desdobram em princípios, deveres de proteção e garantias institucionais – liberdade religiosa individual e coletiva, igualdade, diversidade e pluralismo).

A liberdade religiosa, na minha concepção, tem matriz na liberdade de consciência (não é essa, advirto, a posição majoritária da doutrina brasileira), necessita operar com um conceito amplo (não essencialistas e tampouco meramente subjetivo), tipológico, de religião. Destaco as concretizações da liberdade religiosa como liberdade de crença e de atuação segundo a própria crença, notadamente o proselitismo (a procura de novos crentes para a sua religião, que geram embates e disputa no mercado de fieis, liberdades expressivas que não raro descambam para o discurso do ódio), a assistência religiosa (em prisões, hospitais etc.) e a liberdade de culto, que, ao exteriorizar-se como fenômeno gregário, acarreta maiores riscos sanitários e, portanto, fragiliza-se ao ser mais suscetível de restrições.

Tal constatação nos leva ao campo das dinâmicas e fronteiras da liberdade religiosa, é dizer, quando na vida social, diversas pessoas são titulares dos direitos religiosos e, mesmo, os ateus e agnósticos têm evidente interesse no tema, é preciso traçar limites e restrições, aliás tema geral da teoria dos direitos fundamentais.

Limitar direitos fundamentais é “coordenar mutuamente condições de vida garantidas pelos direitos de liberdade”, na feliz expressão de Hesse. Isso pelo simples fato de que nenhum direito é absoluto, nem a liberdade religiosa em tempos normais, quanto mais em tempos de pandemia. Por outro lado, também há relativo consenso de que, ao restringir, não se pode esvaziar o direito, tópico dos “limites dos limites”, com o que se costuma balizar as restrições submetendo a operação ao princípio da proporcionalidade e a proteção do núcleo essencial (parcela do direito que há de ser preservada, pena de ser irreconhecível).

Não há novidade na assertiva e os documentos internacionais consagram tal posição. Veja-se o exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo artigo 12 trata da Liberdade de Consciência e de Religião nos seguintes termos:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

Sem Contrato - Em Revisão

1. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
2. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Na Constituição Federal de 1988, a liberdade religiosa, nas suas posições nucleares, não pode ser suspensa. As reuniões religiosas, todavia, na vigência do Estado de Defesa (art. 136), podem ser restringidas e, no Estado de Sítio (art. 139), podem ser suspensas. Não todavia, o exercício dos cultos, que se encontra em patamar superior de proteção (art. 5º, VI). O reforço de proteção se explica pela íntima proximidade que o fenômeno religioso guarda com a dignidade da pessoa humana (a espiritualidade também constitutiva da dignidade [art. 1º, inciso III, da CF), expressão da dimensão existencial pessoal nuclear, imprescindível para assegurar a autodeterminação e os aspectos identitários).

Reforço de tutela, entretanto, não significa impossibilidade de restrição, como já se viu. A própria Constituição Federal estabelece algumas reservas de lei, por exemplo para a assistência religiosa, “nos termos da lei” (art. 5º, VII, 1ª parte), ou na “proteção aos locais de culto, “na forma da lei” (art. 5º, VI, 2ª parte). Também a “colaboração de interesse público” entre os entes federados e as igrejas (art. 19, I, *in fine*).

E mesmo sem expressa reserva legal, é possível restringir a liberdade religiosa, nas hipóteses em que isso se faz necessário para salvaguardar direitos fundamentais de terceiros (vida, integridade física) e, no que toca diretamente no cerne da nossa intervenção, em face da higidez da saúde pública. Anoto, de passagem, que aceita a cláusula genérica da “moral e bons costumes” para suportar restrições à liberdade religiosa.

## **Liberdade religiosa e covid**

De plano, assoma no horizonte a Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, tendo o Poder Legislativo, com elogiável prontidão, estabelecido um quadro para a proteção da coletividade “para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. No bojo do diploma legal, vem a previsão de medidas sanitárias de isolamento e quarentena, intuitivo que o “distanciamento social”, uma das poucas medidas efetivas, segundo os conhecimentos médico-científicos hoje válidos, para enfrentar a epidemia, entra em linha de tensão com aglomeração em locais de culto, uma das características notórias dos fenômenos religiosos mais marcantes. Trata-se, como se percebe, de uma nova e clássica situação de colisão de direitos.

Na sequência, a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, ressaltou que as medidas restritivas, quando adotadas, “deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”, os quais seriam definidos e elencados por decretos da Presidência da República (art. 3º, § 8º, da Lei nº 13.979). Eis o que o primeiro decreto chancelou: “aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (Decreto nº 10.282, do mesmo dia 20 de março de 2020). Ao primeiro elenco de atividades, um segundo decreto acresceu as “atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde” (Decreto nº 10.292/2020, de 25 de março de 2020), atualizando a redação do artigo 3º, inciso XXXIX do Decreto nº 10.282.

A primeira observação vai no sentido de que é imperativo preservar a “neutralidade” estatal (por várias razões que aqui não vêm ao caso, prefiro separação e não-confessionalidade) e evitar o envolvimento excessivo do Estado (princípios que derivam da dimensão objetiva da liberdade religiosa, separação, imparcialidade, não confessionalidade, CF, art. 19, I). Assim, nem pode haver excessivo envolvimento do Estado ao fiscalizar tais atividades, a preservar a auto-organização e auto-administração, autocompreensão e autodefinição das igrejas e comunidades religiosas, nem

o Estado preferir algumas religiões em detrimento de outras. Tampouco, é claro, discriminar a atividade religiosa de outras facetas comunitárias.

Neste contexto, soa mais do que razoável compreender que a liberdade de atuar segundo a própria crença e professá-la, bem como a liberdade de culto (de praticar ou não os atos de culto, particular ou público), podem razoavelmente ser consideradas “atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, ao menos daquela parcela que professa alguma religião, pois, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência espiritual dos crentes.

Por outro lado, também são viáveis algumas restrições, quanto a determinadas formas de concretização da liberdade religiosa, em prol da saúde pública, especialmente daquelas que, segundo o conhecimento médico-sanitário-científico atual e disponível, implicam notório risco de contaminação/propagação da pandemia. Tem-se em mente, nos períodos de quarentena mais ou menos rigorosa, a comemoração pública de festividades religiosas (emblemas de fenômenos massivos), as reuniões públicas (no que substanciem aglomeração e infringência às regras sanitárias), bem como ritos religiosos celebrados em comum, salvo alternativas tecnológicas que permitam o culto a distância. Claro que, no mundo real, nem sempre é fácil a acomodação. É preciso, avanço, alguma empatia em relação a serviços fúnebres, pelo tanto que representam em termos de conforto espiritual e crenças religiosas, sem, todavia, assumir-se o risco de propagar a epidemia.

Neste horizonte de difícil equilíbrio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos exarou a Resolução 1/2020, em 10 de abril de 2020, atinente à “Pandemia e direitos humanos nas Américas”. Cito dois itens que tratam dos estados de exceção e restrições às liberdades fundamentais no Estado de direito, conclamando os Estados a:

20. Asegurar que toda restricción o limitación que se imponga a los derechos humanos con la finalidad de protección de la salud en el marco de la pandemia COVID-19 cumpla con los requisitos establecidos por el derecho internacional de los derechos humanos. En particular, dichas restricciones deben cumplir con el principio de legalidad, ser necesarias en una sociedad democrática y, por ende, resultar estrictamente proporcionales para atender la finalidad legítima de proteger la salud.

23. Abstenerse de suspender el derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica; el derecho a la vida; el derecho a la integridad personal y la prohibición de tortura, tratos inhumanos, crueles y degradantes; la prohibición de esclavitud y servidumbre; el principio de legalidad y retroactividad; la libertad de conciencia y religión; la protección a la familia; el derecho al nombre; los derechos de la niñez; el derecho a la nacionalidad, y los derechos políticos.

No Brasil, um complicador pode ser o relacionamento dos entes federados, num déficit de coordenação e articulação que parte do Executivo Federal que, inicialmente, revela-se relutante em reconhecer a extensão da crise e em adotar medidas sanitárias mais duras. Tal situação levou o Supremo Tribunal Federal (STF), Rel. Min. Alexandre de Moraes, ADPF 672,<sup>58</sup> a assegurar a competência concorrente dos entes federados, conforme peculiaridades, no claro desiderato de aumentar a proteção das pessoas no quadro de um federalismo cooperativo.

No Rio Grande do Sul, até ontem (há dois dias veio novo decreto), o Decreto 55.154/2020 estabeleceu “proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos”, incluídas missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes” (artigo 6º). Em Porto Alegre, o Decreto 20.534/2020 regrou de forma diversa a questão: “Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares realizados exclusivamente para a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva” (artigo 19). Já o trabalho social em igrejas e templos está liberado, mas sem acesso das pessoas aos locais.

<sup>58</sup> A liminar foi concedida parcialmente, *ad referendum*, em 08 de abril de 2020.

Já se impõe uma diretriz hermenêutica para as eventuais divergências; na busca de harmonização, parece razoável a seguinte leitura: a União, em caráter nacional, veda a restrição geral, ampla e desproporcional das atividades religiosas; o estado do Rio Grande do Sul, especificamente quanto às missas e cultos, abranda o distanciamento social, permitindo tais atividades com até trinta pessoas, observado o distanciamento sanitário entre elas; o Município de Porto Alegre, capital com mais de um milhão de habitantes, aglomerado urbano com inúmeras igrejas e confissões religiosas e de difícil fiscalização individual, permite as missas e cultos *online*, o que demanda uma acomodação razoável para as igrejas e não obsta, para a imensa maioria dos fiéis, o exercício dos atos de culto.

A mostrar como o quadro é incerto e muda em velocidade vertiginosa, na véspera da minha fala, adveio nova normativa no Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 55.240, de 10/5/2020, estabeleceu o distanciamento social controlado, que conjuga o monitoramento de 11 indicadores, para verificar os vetores (i) propagação e (ii) capacidade de atendimento do sistema de saúde, tudo mediante segmentação regional (7 macrorregiões, 20 regiões) e por atividades, de modo a redundar em medidas de prevenção e enfrentamento (permanentes e segmentadas), que variam consoante sistema de bandeiras (quatro cores, do amarelo ao preto). Registro que, com ajustes e aperfeiçoamentos, ainda permanece tal sistemática. A título de curiosidade, o art. 15 do novo decreto, determinou o uso obrigatório de máscara de proteção facial, ao passo que o art. 48 lembrou que “Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”. No que respeita ao tema da minha intervenção, as missas e serviços religiosos foram referidas em protocolos anexos ao Decreto. Em síntese: com bandeiras amarela e laranja, poderiam ocorrer com 25% do público (presencial restrito), pressuposto atendimento individualizado (protocolo obrigatório e informativo visível); e, com bandeira vermelha e preta, ficariam proibidos (o que, a prevalecer *tout court*, deliba violação do núcleo essencial). Neste ínterim, vem a pergunta: e em Porto Alegre? Novo decreto, Dec. 20.564, de 02 de maio de 2020, já previa a flexibilização de missas e serviços religiosos, desde que não excedam 50% da capacidade prevista no alvará, observados requisitos como 2m de distanciamento e uso de máscaras.

Com olhos no direito comparado, há decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (10/4/2020) que, em sede de provimento liminar, considerou que a proibição de culto religioso, por se tratar de particularmente intensa restrição da liberdade religiosa, exige uma rigorosa fiscalização de sua proporcionalidade à vista das atuais circunstâncias. No caso concreto, como já dissemos no texto publicado no Conjur:

“dado o objetivo da medida de fechamento das igrejas, sinagogas, mesquitas e outros locais de culto promovida, mediante decreto, pelo estado de Hessen, designadamente a proteção em face dos riscos à vida, integridade física e saúde, em especial numa fase em que o processo massivo de contaminação pelo coronavírus, com as suas respectivas sequelas, somente pode ser contido – de acordo com dados fornecidos por renomado instituto de pesquisa especializado na área de pandemias - com a interdição da aglomeração de pessoas. A corte também destacou que a medida restritiva estabelecida pela normativa estadual prevê a proibição temporária de cultos coletivos presenciais, admitindo, a depender da mudança do quadro, a sua revogação total ou parcial”.

Por mudança de quadro leia-se a descoberta de vacinas ou de tratamento eficaz, bem como eventuais alterações epidêmicas, seja em nível de velocidade de propagação ou estrutura e adequação do sistema de saúde, dinâmica que o sistema de bandeiras, com sua atualização semanal, parece contemplar adequadamente.

## Conclusão

Ao encaminhar o fecho da intervenção, observo que há outros vetores que se cruzam na colisão de direitos apresentada e, pese nem sempre explicitados, são no mais das vezes determinantes dos arranjos concretos que acabam prevalecendo. Fé e razão podem, a depender de quem e como as esgrimem, tensionar a convivência entre ciência e

religião, tema que também é clássico na literatura especializada. No início do século XXI ficou célebre o debate entre Habermas, o filósofo do iluminismo racionalista, e o então cardeal Ratzinger (depois Papa Bento XVI), o guardião da integridade da fé do catolicismo, notável que os interlocutores encontraram uma série de convergências nas suas posições e visões de mundo.

Agora, para além das dificuldades adicionais de arrecadação do dízimo (isto é, de autofinanciamento das igrejas), que rareiam à proporção da diminuição da presença física de adeptos nos templos, levantam-se vozes de lideranças religiosas notoriamente hostis ao conhecimento científico. A Folha de São Paulo, em 08 de maio de 2020, anotou que “Líderes evangélicos criticam ‘endeusamento’ da ciência na crise do coronavírus”:

“Entidade que reúne líderes de diversas igrejas evangélicas pelo país, a Coalizão Pelo Evangelho publicou um manifesto em que critica o “endeusamento da ciência” no combate ao coronavírus, além de apontar a existência de uma crise de autoridade no país”.

Seja como for, e atento a este horizonte, da minha perspectiva, “medidas que limitam e mesmo impedem, temporariamente (na pendência das razões legítimas que as ensejaram), a realização de cultos presenciais coletivos são constitucionalmente legítimas por assegurarem a coordenação mútua das condições de vida, inclusive espiritual, visando a reduzir a morte e a doença, em tempos de pandemia”<sup>59</sup>.

Para encerrar, volto ao Capítulo 5 do Professor Boaventura, no esforço de aprender com a pedagogia do vírus. Com certo otimismo, sob o título *O futuro pode começar hoje*, fica a lição, quase oração:

“A pandemia e a quarentena estão a revelar que são possíveis alternativas, que as sociedades se adaptam a novos modos de viver quando tal é necessário e sentido como correspondendo ao bem comum”.

Finalmente, como disse, noutro contexto, João Pereira Coutinho, cientista político português, também em artigo na Folha de São Paulo, uma palavra de esperança:

O que se passa a seguir não será descrito por mim, mas existe uma palavra antiga que explica tudo: resiliência. Não, não significa apenas coragem perante a adversidade. Significa algo mais: continuar em frente, sem sacrificar valores essenciais, quando tudo conspira para a fuga e para a covardia.

## Referências

MAFFINI, R. COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: remetido pelo autor. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/49702

SARLET, I. W.; MITIIDIÉRO, D.; MARINONI, L. G. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, I. W.; MITIIDIÉRO, D.; MARINONI, L. G. WEINGARTNER NETO, J. Direitos fundamentais em tempos de pandemia III: o fechamento de igrejas. **Consultor jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direitos-fundamentais-tempos-pandemia-iii>>. Acesso em 06 de julho de 2020.

WEINGARTNER NETO, J. Arena do sagrado e o proselitismo religioso na palavra do STF. **Revista redes**, Universidade La Salle, Canoas, RS, Brasil, v. 7, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/search/authors/view?firstName=Jayme&middleName=Weingartner&lastName=Neto&affiliation=Unilasalle%20%2F%20Canoas&country=BR>>.

<sup>59</sup> SARLET/WEINGARTNER NETO, Consultor Jurídico.

WEINGARTNER NETO, J. Comentários ao artigo 5º, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coords). 2. ed. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018

WEINGARTNER NETO, J. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.